

# ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

## Desafios da consolidação de uma justiça penal negociada

*Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis<sup>1</sup>*

*Yuri Coelho Dias<sup>2</sup>*

*Leandro Barbosa da Cunha<sup>3</sup>*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Acordo de colaboração premiada: um novo modelo de Justiça Penal e seus riscos para o Estado Democrático de Direito. 3 Direitos fundamentais e princípios: da necessidade de uma metodologia específica para resolver antinomias aparentes. 4 Autonomia da vontade e verdade real no acordo de colaboração premiada. 5 Conclusão.

### 1 · INTRODUÇÃO

O acordo de colaboração premiada tornou-se um dos mais importantes meios de obtenção de prova para promover o dismantelamento de organizações criminosas e de esquemas complexos de corrupção. Tamanho foi o impacto provocado no Ordenamento Jurídico Pátrio que o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, chegou a afirmar que tal acordo constituiu um paradigma para a Justiça Penal brasileira, porquanto favoreceria um modelo de Justiça Negociada diferente daquele que tradicionalmente era utilizado pelos juízes criminais (QO/PET 7074/DF).

Contudo, é de conhecimento geral que o Direito brasileiro historicamente adotou um modelo inquisitorial de processo, atribuindo ao juízo poderes investigatórios que, por diversas vezes, atentaram contra o Estado Democrático de Direito e contra os direitos fundamentais. Neste sentido, muito embora o acordo de colaboração premiada derive dos sistemas acusatórios típicos da *Common Law*, a ambição inquisitorial existente no processo penal pátrio pode vir a subvertê-lo em proveito do dogma da verdade real.

Indaga-se, portanto, se determinados meios de obter a celebração do acordo de colaboração premiada são lícitos ou não – ou ainda – se o princípio da verdade real, representado pelo interesse público, deve preponderar sobre a autonomia da vontade, a qual decorre do direito fundamental à liberdade. A resposta acaba por não ser simples, já que ambas normas jurídicas possuem natureza abstrata e demandam a análise das circunstâncias concretas que as permeiam.

---

1 Mestrando em Direito Econômico e Sustentável no IDP. Advogado.

2 Mestrando em Direito Econômico e Sustentável no IDP. Advogado.

3 Graduando em Direito pelo UniCEUB. Estagiário.

Preliminarmente, convém destacar que não se desconhece a preferência doutrinária pelo termo “autonomia privada” em detrimento da expressão “autonomia da vontade”, já que o primeiro, de cunho mais científico, traduz a noção de que a vontade, por si só, não emana situações jurídicas senão quando o Direito, direta ou indiretamente, delimita e autoriza. Todavia, por opção dos autores, acredita-se que a denominação “autonomia da vontade” demonstra com maior nitidez a importância do elemento volitivo, razão pela qual será utilizada adiante.

Destarte, o presente estudo visa a desenvolver breves reflexões sobre a importância do acordo de colaboração premiada e do novo paradigma que se instituiu com sua vinda, analisando também seus desafios de adaptação a um modelo de processo penal de jaez negocial, de modo que os direitos fundamentais possuem um importante papel no desenvolvimento e aprimoramento desta nova dogmática.

## **2 · ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA PENAL E SEUS RISCOS PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O contrato é consequência da capacidade humana de realizar transações mediante as faculdades racionais, constituindo um passo nevrálgico em relação à autotutela pautada lastreada pela força e pela violência. Embora se estime que o surgimento do contrato tenha decorrido originariamente do direito de propriedade (HEGEL, 1997, p. 70-71), atualmente, os atos negociais não se limitam a tratar de temáticas atinentes à esfera jurídica privada, tal como ocorre com os contratos administrativos e com o instituto dos negócios jurídicos processuais previsto pela inteligência do art. 190 do Código de Processo Civil.

A bem da verdade, no processo penal, igualmente se estima que os acordos sempre existiram, seja em maior, seja em menor intensidade. Segundo o jurista estadunidense Robert R. Strang, todos os países do mundo possuem alguma forma de *plea bargaining* ou negócios jurídicos penais que dispõem sobre o mérito, ainda que informais (STRANG, 2014). Inexoravelmente, os espaços de consenso no Direito Penal sempre estiveram presentes, ainda que em fase de inquérito policial.

No Brasil, por exemplo, os acordos na seara penal nunca deixaram de existir. Não obstante, assumiram maior importância no cenário contemporâneo – principalmente no que tange ao combate ao crime organizado –, de modo a constatar que o desenvolvimento de mecanismos negociais no âmbito do processo penal é uma tendência mundial da doutrina moderna (FERNANDES, 2005, p. 265), sendo originária principalmente dos sistemas da *Common Law*, nos quais o diálogo entre acusador e acusado sempre foi mais intenso que nos países que adotaram modelos inquisitoriais. Ademais, tal expansão diz respeito à clara influência da Análise Econômica do Direito (TABAK, 2015, p. 327):

Com uma lei desse tipo, as pessoas são induzidas a denunciar casos de corrupção, o que aumenta a chance de recuperação de recursos públicos desviados. Na situação anterior não ocorriam denúncias, e as pessoas com informações importantes e a própria sociedade perdiam. Na nova situação, a sociedade recupera, ao menos parcialmente, os recursos desviados, e os denunciantes, que propiciaram essa recuperação, recebem uma recompensa pelo esforço.

No âmbito internacional, diversos são os tratados formalizados com fulcro no combate ao crime organizado – tais quais a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida –, haja vista que as organizações criminosas estão cada vez mais profissionais e engenhosas. Segundo informações do Ministério Público Federal,<sup>4</sup> até 19 de março de 2020, quase 40% do total dos condenados na Operação Lava Jato pela Justiça Federal do Paraná em primeira instância realizaram acordo de colaboração premiada, visto que, dos 165 condenados, 49 celebraram o referido acordo.

Segundo os dados fornecidos pelo Ministério Público Federal, somente em Curitiba, até 2020, aproximadamente R\$ 4 bilhões já foram restituídos aos cofres públicos, sendo previstos ainda R\$ 2,1 bilhões em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração, e R\$ 12,4 bilhões de multas compensatórias decorrentes de acordo de leniência, o que demonstra que valores muito altos retornarão ao erário mediante a utilização dos instrumentos penais negociais.

Para além disso, há de se ter em vista que os acordos de colaboração premiada promoveram uma alteração na lógica do *modus operandi* punitivo do Estado, que consistia tão somente em aplicar penas privativas de liberdade, porquanto os referidos atos negociais estabeleceram como objetivo primordial não o cerceamento do direito de ir e vir do réu, mas a reparação dos danos provocados, denotando um fenômeno de uma certa “privatização” do Direito Penal (GRECO, 2016, p. 12), já que o mero encarceramento dos réus não teria o condão de reconstituir o *status quo ante* e de efetuar uma concreta reparação dos danos provocados.

A transposição de um instituto com viés de negócio jurídico do *Common Law* para o Direito Penal brasileiro exigiu do intérprete um esforço hermenêutico intransponível (SILVA, 2019, p. 208), haja vista que, além de incomum ao Direito Público brasileiro, no qual sempre predominou o princípio da obrigatoriedade da ação penal, acordos do tipo acabam por incidir não apenas sobre aspectos processuais, pois é possível que o acordo de colaboração premiada influencie na pena efetivamente aplicada, que é instituto de direito material. Isso porque, em que pese os acordos sempre estivessem presentes no Direito Processual Penal Brasileiro, a chamada segunda dimensão da justiça negociada introduziu a flexibilização de alguns parâmetros dantes sequer questionados. Neste sentido (VASCONCELLOS, 2018, p. 21):

Em concordância com tais significados assumidos, a justiça criminal negocial relaciona-se diretamente com as ideias de obrigatoriedade e oportunidade da ação penal, visto que se instrumentaliza por meio de espaços de oportunidade no processo. Entretanto, diferencia-se de mecanismos puros de oportunidade, que permitiriam a não persecução penal de delitos em casos específicos, sem a imposição de qualquer sanção ou consequência penal. Além disso, nos mecanismos negociais ocorre a participação de ambas as partes do processo penal (acusação e defesa): “há uma manifestação volitiva, com o mesmo sentido e finalidade, dos dois polos processuais”. Por sua vez, critérios de oportunidade, como possibilidade de não persecução penal, podem ser realizados em decisões exclusivas do órgão acusador

Na realidade, embora muitas críticas sejam levantadas à justiça penal negociada no sentido de que o interesse público envolvido não pode ser transigido, esta é uma

4 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 25 ago. 2020.

proposição que parte de pressupostos errôneos. Isso porque “a indisponibilidade sobre o direito material não importa necessariamente na inadmissibilidade das convenções sobre o processo” (CABRAL, 2016, p. 165). A indisponibilidade de um direito não se confunde, portanto, com a impossibilidade de sua negociação.

Ademais, a nova justiça penal negociada não tem por finalidade a relativização do interesse público, mas a proposição de uma perspectiva penal baseada no consenso, que está lastreada pelos parâmetros da autonomia da vontade e da boa-fé (MENDONÇA, 2017, p. 68). Não se trata, portanto, de renunciar aos princípios, mas de propor uma nova perspectiva para eles (DINAMARCO, 2003, p. 11-15), de modo a adequá-los ao contexto jurídico contemporâneo.

Os acordos de colaboração premiada, neste sentido, evidenciam o desgaste das Teorias Clássicas da Função da Pena. Inicialmente, concebeu-se a pena para reprimir a incidência do ilícito, sob a inspiração dos filósofos Immanuel Kant e G. W. F. Hegel. No entanto, historicamente, a prática revelou que as penas assumiram uma feição tão somente simbólica, já que, conquanto buscasse a retribuição do mal causado, havia grande descompasso em prevenir a ocorrência dos crimes – inexistindo, quanto a tal aspecto, o propósito sério em desenvolver uma política criminal efetiva.

Doravante, sob a doutrina do filósofo Ludwig Feuerbach, as penas adquiriram o escopo de atenuar a superveniência dos crimes através da prevenção geral e da intimidação dos potenciais infratores, de modo a reparar a falha das teorias anteriores. Entretanto, não logrou êxito em amparar o infrator em si, em “transformá-lo”. Por isso, as modernas teorias aliaram tanto os aspectos gerais de repressão e prevenção do crime, quanto os específicos de ressocialização do agente, que deveria retornar do cárcere totalmente apto ao convívio social.

Tal desiderato, entretanto, mostrou-se inatingível no cenário brasileiro atual. O Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup> estipulou que a taxa de reincidência criminal dos maiores de dezoito anos até 2019 era, em média, de 42%. Não obstante, em alguns Estados da Federação, como o Espírito Santo, o mesmo índice pode chegar a 75%, o que demonstra claramente a ineficiência das instituições carcerárias em atingir seus objetivos declarados.

Ademais, um dos aspectos que sempre ficou de fora de todas as teorias mencionadas foi a reparação dos danos provocados pelos ilícitos. Se a ressocialização do infrator é uma medida quase utópica no cenário atual, que conta com mais de 770 mil encarcerados e péssimas condições de alojamento e saneamento básico,<sup>6</sup> o mínimo que se pode desejar é que os prejuízos provocados pelos crimes possam ser atenuados. Afinal, mais útil que uma prisão longa e infrutífera é a reparação dos danos (GOMES, 2011, p. 643-644).

É neste cenário que surgem os acordos de colaboração premiada, cuja aplicação, inexoravelmente, acarreta certa sensação de impunidade perante a opinião pública, porquanto, por influência da superexploração da violência pelos meios midiáticos, os cidadãos são levados a crer na penitenciária como ambiente adequado para os criminosos, mas desconhecem que o cárcere é responsável por promover a absorção

5 Disponível em: [www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf](http://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

6 Disponível em: [www.novo.justica.gov.br/news/depend-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019](http://www.novo.justica.gov.br/news/depend-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019). Acesso em: 7 jun. 2020.

de uma subcultura carcerária pelo recluso, podendo também provocar problemas psicológicos e de saúde, além de expor o interno a uma maior influência dos fatores criminógenos (BITENCOURT, 2017, p. 179-182), já que acabará por nutrir contato com criminosos profissionais.

É inegável, portanto, que os acordos de colaboração premiada, diante da falência da pena de prisão, constituem uma espécie de terceira via para o Direito Penal, porquanto consistiria em buscar uma punição mais eficiente que aquela resultante tão somente da pena privativa de liberdade: “a reparação substituiria ou atenuaria complementarmente a pena, naqueles casos nos quais convenha tão bem ou melhor aos fins da pena e às necessidades da vítima” (ROXIN, 1992, p. 155).

A utilização dos acordos de colaboração premiada favoreceu, portanto, uma nova perspectiva sobre o Direito Processual brasileiro. Em igual sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello asseverou entendimento semelhante no voto na Questão de Ordem na Petição 7.074:

A regulação legislativa do instituto da colaboração premiada importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando meios destinados a viabilizar e a forjar, juridicamente, um novo modelo de Justiça criminal que privilegia a ampliação do espaço de consenso e que valoriza, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que compõem e integram a relação processual penal.

Ademais, os mecanismos probatórios comuns, tais quais a prova testemunhal e a documental, nem sempre logram êxito na reconstrução da matéria fática pelo juízo, vez que os infratores profissionais atuam em moldes quase sempre empresariais, tornando-se cada vez mais sofisticados e distantes dos aparatos investigativos do Estado. Contudo, os próprios integrantes das organizações criminosas tendem a conhecer com detalhes seu funcionamento, razão pela qual se tornam, desta feita, atores importantíssimos para o desmantelamento de tais instituições criminosas.

Convém notar também que o investigado, ao colaborar com a acusação, acaba por auxiliar o Estado na investigação e na derrocada da organização criminosa, favorecendo a proteção da sociedade e da eficácia das normas jurídicas; recebendo, em contrapartida, benefícios ligados à pena e à execução penal (CORDEIRO, 2020, p. 3). Trata-se de verdadeira associação mutualística que se estabelece entre o colaborador e o Estado, evidenciando o interesse recíproco, já que, enquanto o órgão acusatório angaria novas provas para a persecução penal, o colaborador poderá obter situação jurídica mais favorável.

Percebe-se, portanto, que os acordos de colaboração premiada transformaram-se num instrumento de política criminal, uma vez que estimulam os integrantes de organizações criminosas a colaborar com Justiça para desvelar os esquemas delitivos muitas vezes entranhados na Administração Pública e cuja apuração, sem a colaboração do réu, seria totalmente incerta e improvável de se concretizar, razão pela qual é mais benéfico premiar o comportamento do réu colaborador a permitir a vigência de uma engenhosa empresa do crime que prejudicará toda a sociedade.

Desta feita, há evidente discrepância entre o novo modelo de Justiça Criminal e o Processo Penal tradicional. Enquanto no processo litigioso há um modelo de “ganha-perde”, em que ou o Ministério Público obtém a condenação e “ganha”, ou “perde” caso o réu seja absolvido. De outro lado, o modelo negocial, que é pautado

na autonomia da vontade, é de “ganha-ganha” (MENDONÇA, 2017, p. 62), porquanto ocorrem concessões recíprocas entre a acusação e a defesa.

Ademais, no processo litigioso brasileiro, por grande inspiração inquisitorial, o cerne da relação processual é o juiz, que é o responsável por promover a solução da controvérsia mediante a prolação de sentença que absolva ou condene o réu. Já no processo penal negocial, o Estado-Juiz assume um viés mais fiscalizatório, possibilitando que as partes possam adquirir maior protagonismo na solução do caso, aproximando-se em maior medida do sistema acusatório.

Para além disso, a acusação e o acusado não figuram, como ocorre no modelo tradicional, como sujeitos separados por um antagonismo, porquanto o investigado compromete-se a cooperar no modelo negocial, conforme se aduz do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, ressignificando o *nemo tenetur se detegere*, de modo que assumem o colaborador e o Ministério Público uma espécie de convergência de interesses em função do acordo que fora celebrado.

Neste sentido, em casos cujo lastro probatório é totalmente desfavorável ao réu e que provavelmente lhe resultará uma pena elevada, a doutrina estadunidense costuma se referir ao *Best Alternative to a Negotiated Agreement* (BATNA), uma escala de ponderação na qual se estabelece que quanto pior é a alternativa fora do acordo, maior a sua chance de celebração, já que se torna um dos únicos meios de evitar a incidência de uma pena maior. Neste sentido (CORDEIRO, 2020, p. 36):

A colaboração do acusado pode se dar por razões morais de arrependimento e de busca do correto, mas também pode ocorrer por válida estratégia processual. É a aplicação da teoria econômica do crime, em tempos modernos ressaltada por Becker (1968) na explicação de que a maioria dos homens escolheria praticar delitos se a utilidade esperada pelo crime excedesse a utilidade esperada do emprego do tempo em outras atividades, como um trabalho normal. O ganho pelo crime supera o custo do risco de ser descoberto. Se percebe o réu que o resultado do processo será a condenação, pode ser-lhe interessante até confessar o crime, apenas para obter a atenuação da pena (pela confissão espontânea do art. 65, III, d, do Código Penal). É favor de pena que incidirá independentemente do bom intento do colaborador, bastando que seja utilizada a confissão como uma das provas da culpa na sentença.

De toda sorte, em que pese o acordo de colaboração premiada obtivera sucesso em transplantar ao Brasil o paradigma da justiça penal negociada, nem sempre o país foi exitoso com os experimentos consensuais no Direito Processual Penal. Na chamada primeira dimensão da justiça penal negociada, que foi aquela marcada pela Lei n. 9.099/1995, a metodologia de solução dos crimes de menor potencial ofensivo e das contravenções penais ficou aquém do esperado.

O espaço de conciliação proposto pela Lei de Juizados Especiais foi, de certo modo, imposto às partes, figurando como uma espécie de rito burocrático. Neste sentido, a transação penal é realizada sem qualquer individualização ou obediência às características socioeconômicas do autor, que, em muitos casos, vai à audiência sem a presença de um advogado, ou quando ocorrem transações penais mesmo quando não há justa causa para o oferecimento da denúncia ou da queixa (WUNDERLICH, 2004, p. 233).

A colaboração premiada, por sua vez, representa uma “segunda dimensão” para a justiça penal negociada no Brasil (WUNDERLICH, 2017, p. 21), porquanto assentou

o princípio do devido processo consensual como sua diretriz – o que não significa, entretanto, que o ordenamento jurídico brasileiro já se encontra totalmente apto a receber as mudanças propostas pelo novo paradigma, haja vista que o arquétipo jurídico do Brasil sempre foi portador de uma matriz historicamente inquisitória de tal forma que, para alguns autores, o sistema que vige atualmente, inclusive, poderia ser caracterizado como neoinquisitório (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 49).

A autonomia da vontade – cerne do acordo de colaboração premiada –, no entanto, não pode ser irrestrita, porquanto ela está resignada aos princípios constitucionais e às normas jurídicas como um todo. Alguns doutrinadores não admitem, por exemplo, que o Ministério Público e o colaborador possam, em comum vontade, nem mesmo com o aval do Juiz, instituir uma nova modalidade de pena, ou reduções maiores que as legalmente autorizadas, porquanto tais medidas violariam o princípio da legalidade (CORDEIRO, 2020, p. 62-63):

Embora crescente o excepcionamento à obrigatoriedade, não se pode permitir excepcionamento à lei como limite da persecução criminal. A pena na colaboração premiada vem como favor judicial na Lei da Criminalidade Organizada (“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes [...]), em obediência ao princípio da jurisdicionalidade, onde se compreende que apenas ao juiz é dado dosar e fixar a pena do condenado. Não deixou essa lei de estabelecer os limites de favores de pena, restritivamente indicados como sendo o perdão judicial, a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos. Apenas nesse limite está contida a negociação da colaboração premiada. Nem o juiz e menos ainda o Ministério Público poderão criar penas diferenciadas dos favores legais.

Não restam dúvidas, portanto, que o novo paradigma da justiça penal negociada trará diversos desafios para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, em meio à histórica crise paradigmática da função da pena, o acordo de colaboração premiada criou uma espécie de terceira via para o Direito Penal (SILVA, 2017, p. 295), porquanto transcendeu as noções tradicionais de repressão e prevenção do crime em prol do escopo de reparar os danos acarretados pelo ilícito penal.

De toda sorte, é importante não subverter tais instrumentos negociais numa mercantilização do processo, pois tais acordos devem ser um modo de realização do justo, e não o contrário. Tampouco se pode coagir o colaborador, uma vez que este deve agir de maneira voluntária e sem quaisquer pressões físicas, psicológicas ou emocionais (SILVA; GOMES, 2014, p. 242). Afinal, de modo algum pode a colaboração premiada violar direitos fundamentais, pois estes são indisponíveis e inalienáveis.

Neste sentido, o sustentáculo da nova justiça penal negociada reside no chamado princípio do devido processo consensual, o qual resulta da noção de que a autonomia da vontade está atrelada à própria dignidade da pessoa humana, e de que a criação de espaços de consenso no processo penal provocaria a ascensão de um novo paradigma processual pautado nos valores da liberdade, da eficiência, da boa-fé objetiva e da lealdade (MENDONÇA, 2017, p. 64), contribuindo para a construção de um Processo Penal mais célere e democrático.

Não foi por outra razão que o legislador, por intermédio da Lei n. 13.964/2019, alterou a redação do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 e inseriu uma série de incisos, os quais dispõem sobre os aspectos que o Juízo deverá analisar para aferir a legalidade e a voluntariedade do acordo de colaboração premiada:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Não obstante a nevrálgica importância em assegurar a autonomia da vontade do colaborador – a qual decorre do direito fundamental à liberdade –, por diversas vezes, o *Parquet* e o próprio Juiz, eivados ainda por uma mentalidade inquisitorial, e a fim de obter informações relevantes para o deslinde do processo, utilizam-se de prisões e de outros mecanismos de pressão para que o investigado aceite realizar o acordo de colaboração premiada, de modo a vilipendiar os preceitos basilares deste negócio jurídico processual.

Isso porque, muitas vezes, a colaboração premiada acaba por ser o único meio possível, por exemplo, para dismantelar uma complexa organização criminosa em relação à qual são insuficientes as provas tradicionais (v.g. prova documental, testemunhal, etc.), de forma que, em função de um suposto bem maior, os atores do Poder Judiciário acabam por empregar meios de duvidosa constitucionalidade.

Assim, em proveito da utilidade do depoimento do investigado para alcançar a suposta verdade real do processo, muitas vezes, o acordo de colaboração premiada instrumentaliza-se como forma de transgredir direitos fundamentais do colaborador, o que é inadmissível perante um Estado Democrático de Direito que deve prezar pela autonomia da vontade como cerne potencial de dignidade da pessoa humana; não podendo, pois, valer-se do referido acordo para realizar ambições inquisitoriais.

Não por coincidência, o *Plea Bargaining* norte-americano surgiu num contexto filosófico muito influenciado pelo utilitarismo (SOUZA, 2020, p. 102), segundo o qual, em apertadíssima síntese, deve-se realizar um cálculo entre prazer e dor para estabelecer se determinada conduta deve ser tomada. Neste sentido, o próprio Bentham entende a liberdade como um direito instrumental e não como um atributo intrínseco ao humano (MULGAN, 2012, p. 24), interpretação da qual se poderia admitir, por exemplo, o uso de pressão contra o investigado em sede de acordo de colaboração premiada, já que se almejaria um “bem maior”.

Desta feita, é de suma importância ponderar sobre qual norma deve prevalecer: a autonomia da vontade, representada pelo direito constitucional à liberdade, ou a utilidade do acordo de colaboração premiada como meio de obtenção de prova, que é um reflexo do princípio da verdade real do processo penal e traduz o interesse público em obter o correto deslinde do feito.

### 3 · DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS: DA NECESSIDADE DE UMA METODOLOGIA ESPECÍFICA PARA RESOLVER ANTINOMIAS APARENTES

Há muito o monopólio das normas do Direito esteve reservado unicamente às regras jurídicas. Contudo, atualmente, fazem parte de tal acervo igualmente os princípios, cujo papel tornou-se ainda mais relevante no Século XXI, já que determinadas situações – comumente denominadas como *hard cases* – demandam do julgador uma maior flexibilidade para decidir, razão pela qual os princípios tornam-se instrumentos imprescindíveis para o correto deslinde dos feitos.

Conquanto regras e princípios pertençam a um mesmo grupo – o das normas jurídicas – há de se constatar que suas dinâmicas de funcionamento são distintas. Para o jurista norte-americano Ronald Dworkin, as primeiras seguiriam um modelo de aplicação do “tudo ou nada” (DWORKIN, 2007, p. 39), o qual se define praticamente pela noção de que a materialização suporte fático da norma é algo que não pode ocorrer de modo parcial, porquanto as situações jurídicas eventualmente irradiadas pela incidência normativa resultam do total preenchimento dos pressupostos materiais; e se um deles não estiver presente, o suporte fático simplesmente não incide, inviabilizando a eficácia normativa.

Neste sentido, o jurista italiano Norberto Bobbio, ao apontar os três critérios clássicos de solução de antinomias – isto é, de conflitos aparentes entre as regras –, quais sejam, a hierarquia, a especialidade e a cronologia, concebeu um sistema de certo modo estanque em que uma das duas normas conflitantes deixaria de incidir a fim de que a outra tivesse a plena eficácia. Por isso a lógica do “tudo ou nada” referida por R. Dworkin.

Tal modelo coaduna perfeitamente com o sistema silogístico do Cálculo Quantificacional Clássico, no qual, em sua estrutura básica: “Se X à então Y”. Embora fundamentais para o raciocínio jurídico, os silogismos mostram-se muitas vezes simplórios ante casos mais complexos em que o enorme número de interesses envolvidos não permitiria a aplicação de uma fórmula analítica, porquanto acabam por demandar, continuamente, que o magistrado busque não a eliminação, mas a coexistência das normas conflitantes.

É com auxílio da Lógica Moderna que o jurista Robert Alexy cunha a chamada Lei de Colisão, que visa estabelecer um mecanismo de solução de divergências entre princípios (ALEXY, 2015, p. 99):

Se o princípio P1 tem precedência em face do princípio P2 sob as condições C: (P1 P P2) C, e se do princípio P1, sob as condições C, decorre a consequência jurídica R, então, vale uma regra que tem C como suporte fático e R como consequência jurídica: C à R. As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência. Essa lei, que será chamada de “lei de colisão”, é um dos fundamentos da teoria dos princípios aqui defendida. Ela reflete a natureza dos princípios como mandamentos de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis. Ao mesmo tempo, constituem eles a base para a resposta a objeções que se apoiam na proximidade da teoria dos princípios com a teoria dos valores.

Desta feita, segundo os ensinamentos do grandioso jurista alemão, os princípios devem ser concebidos como mandamentos de otimização, isto é, como normas em relação às quais se deve buscar a máxima eficácia possível, ainda que, *prima facie*, seus conteúdos normativos não pareçam harmônicos. Trata-se, portanto, de se utilizar do sopesamento para solucionar os impasses existentes entre os princípios – diferente dos três critérios clássicos para solução de antinomias elencados por Bobbio.

Isto se deve porque os princípios apresentam um maior grau de abstração em relação às regras – as quais tendem a apresentar um conteúdo jurídico mais bem definido –, exigindo do intérprete, para determinar a precedência do princípio, que considere as diversas circunstâncias fáticas e peculiaridades integrantes do caso concreto (ÁVILA, 2015, p. 43), mas sem buscar a exclusão do princípio precedido, haja vista que ambos devem, harmonicamente, apresentar o maior índice de incidência possível.

Tal distinção entre regras e princípios é nevrálgica para proporcionar a compreensão da natureza jurídica dos direitos fundamentais, haja vista que, assim como os princípios, eles demandam do jurista uma maior atenção ao caso concreto. Afinal, não são incomuns os casos em que os direitos fundamentais colidem com normas outrossim importantes e basilares para um Estado Democrático de Direito, como a tensão quase atemporal existente entre a liberdade e a igualdade.

Neste sentido, impõe-se analisar se o direito fundamental à liberdade, sob o aspecto da autonomia da vontade, deve preceder à segurança pública especificamente no que tange a utilidade do depoimento do investigado para o posterior desmantelamento de organizações criminosas, cujo pilar é o princípio da verdade real no processo penal. Destarte, a seguir, realizar-se-á a ponderação entre a autonomia da vontade e a verdade real para elucidar se é ou não admissível que os atores do Poder Judiciário se utilizem de mecanismos de pressão sobre o investigado a fim de “estimular” a celebração do acordo.

#### **4 · AUTONOMIA DA VONTADE E VERDADE REAL NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Não obstante seja um negócio jurídico processual celebrado no âmbito do Poder Público, a colaboração premiada guarda diversas semelhanças com institutos do Direito Privado, tais qual a *pacta sunt servanda*. Esta pressupõe, etimologicamente, o acordo livre e voluntário entre as partes, sob pena de eivar o contrato por invalidade. A mesma dinâmica também é aplicável ao acordo de colaboração premiada, razão pela qual não se admite, *prima facie*, que seja imposto ao investigado.

Contudo, em homenagem ao princípio da verdade real e ao interesse público, poderia parecer viável utilizar dos mecanismos institucionais (v.g. prisões cautelares) para incentivar a celebração do acordo de colaboração premiada, já que, muitas vezes, a contribuição do investigado é de suma importância para possibilitar que o sistema penal obtenha os elementos necessários para desmantelar a Organização Criminosa, ou, no mínimo, orientar a investigação policial.

Há de se perceber, entretanto, que a autonomia da vontade, por se relacionar com o modo de expressão e de concepção do indivíduo em sociedade, está também atrelada à dignidade humana. À guisa da inteligência da Constituição Federal de 1988, erigiu-se a dignidade como um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da Constituição Federal), a qual estabelece, desde o iluminismo, que o sujeito não pode

ser instrumentalizado para finalidade diversa de si mesmo (KANT, 2004, p. 52), haja vista que não haveria nada mais valioso que o próprio ser humano.

Tal máxima, que é derivada dos ensinamentos kantianos, arrefece a tendência utilitarista dos acordos em âmbito penal, porquanto determina que não se pode vilipendiar a condição humana ainda que em prol do interesse público – como é o caso do desmantelamento das organizações criminosas. Afinal, por mais que se pretenda reprimir a prática criminosa, não faria muito sentido combater uma infração cometendo outra.

Ademais, exercer pressão sobre o investigado para que este celebre acordo de colaboração premiada é uma conduta que viola a própria matriz do referido instituto, já que ele deriva dos países de *Common Law* em que o modelo acusatório é adotado. Seria, pois, subvertê-lo a uma lógica inquisitorial que é totalmente incompatível com o ideário responsável por originar o acordo de colaboração premiada. Até porque, no processo penal brasileiro, não se deve buscar a “verdade” a todo custo.

Neste sentido, inexoravelmente, o princípio da verdade real é arcaico e é um dogma mais mitológico que efetivamente jurídico, haja vista que (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 389):

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor).

O maior inconveniente da verdade real foi ter criado uma “cultura inquisitiva” que acabou se disseminando por todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A partir dela, as práticas probatórias mais diversas estão autorizadas pela nobreza de seus propósitos: a verdade.

Noutra dimensão, devemos sublinhar – na esteira de FERRAJOLI – que a verdade substancial, ao ser perseguida fora das regras e controles e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera o juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como o cognoscitivismo ético sobre o qual se embasa o substancialismo penal, e resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal.

No mesmo sentido, é possível afirmar que a verdade real é uma integrante de longa data da chamada mitologia processual penal (CASARA, 2015, p. 317-318), que não traduz nada senão fins políticos:

Grosso modo, poder-se-ia afirmar que os mitos processuais penais autoritários subsistem em ambiente democrático, por serem úteis para determinados fins estatais, ainda que esses objetivos (a que se poderia chamar de “jogo sujo”) permaneçam velados nos regimes democráticos. Contudo, tal explicação falha, por ignorar que a mitologia autoritária é objeto de adesão sincera e, até, despuddorada, dos agentes estatais e da própria população, mesmo daquela parcela que, não raro, sofre com o patrimônio autoritário posto a serviço do Estado.

Como se pode inferir, a questão não se resume à aplicação da lógica utilitarista. Para além da singela relação entre meio e fim, há um problema cultural que se abre a múltiplas chaves de leitura. Aqui, portanto, cabe aderir à hipótese, já mencionada ao longo da obra, de que, em uma sociedade autoritária (ou, melhor, em uma tradição capaz de naturalizar práticas dissociadas do ideal democrático) o recurso a mitos autoritários soa óbvio e é naturalizado. Eis porque a superação

da mitologia processual penal autoritária exige a desconstrução do óbvio, a partir da ruptura com a tradição que aposta no poder penal, por meio de práticas de natureza repressiva e violenta (correlatas à fase de desenvolvimento do capital), em detrimento da cognição à solução dos mais diversos problemas sociais.

[...]

Reafirmar a tradição sempre serviu à legitimação do poder (e dos abusos daqueles que o detém), ao fornecer elementos para que o Estado atue e se imponha sobre sujeitos (tratados como objetos) relativamente passivos. É a tradição que leva à aceitação acrítica dos mitos processuais penais, ainda que autoritários, em pleno ambiente democrático.

Assim, a eterna busca por uma suposta verdade que legitime os meios utilizados para obtê-la é prática extremamente lesiva para um Estado que pretende ser Democrático de Direito, já que, além de inalcançável e incerta, tal “verdade” pode encobrir a violação de diversos direitos fundamentais. No caso do investigado, induzi-lo a celebrar o acordo de colaboração premiada – ainda que se valendo de meios institucionalizados tais qual a prisão – é uma clara subversão, conforme antes exposto, não apenas à própria etimologia do instituto, mas outrossim à Constituição Federal de 1988, já que é um modo de forçar a confissão (ROSA, 2015, p. 113).

Convém salientar ainda que as prisões cautelares são medidas excepcionais, cuja aplicação deve incidir apenas quando preenchidos os pressupostos necessários (PRADO, 2018, p. 89), conforme dispõe a inteligência do art. 312 c/c art. 313, ambos do Código de Processo Penal. Desta feita, é inadmissível que se negocie a liberdade do investigado em sede do referido acordo, haja vista que as cautelares pessoais só devem ser impostas quando presentes os requisitos da lei.

Inexoravelmente, o absurdo de dispor sobre a liberdade do colaborador provocaria ainda mais a banalização da prisão preventiva, fazendo com que os efeitos do acordo de colaboração premiada assemelhem-se aos do *plea bargaining* norte-americano, porquanto haverá a possibilidade de inocentes celebrarem o acordo por receio de terem cerceadas suas liberdades fundamentais. Estudos apontam que cerca de 56% dos réus que aceitam o *plea bargaining* são inocentes.<sup>7</sup>

A situação torna-se ainda mais grave quando os membros do *Parquet* promovem a negociação prévia da pena, submetendo-a em seguida para homologação do Juízo. Afinal, no contexto brasileiro, possibilitar que os promotores disponham sobre a pena não é apenas uma subversão aos princípios da individualização das penas e da isonomia, mas outrossim faz coincidir o papel de julgador com o de acusador, aumentando ainda mais a carga inquisitória do sistema penal brasileiro. Exemplifica-se com o caso Alberto Youseff (FONSECA, 2017, p. 222-223):

Na primeira sentença proferida, oito pessoas foram condenadas à prisão, em um processo célere para os padrões da Justiça brasileira (cerca de um ano entre denúncia e sentença), sendo que seis desses réus foram condenados a pagar uma indenização de quase 19 (dezenove) milhões de reais à Petrobras para compensar os prejuízos sofridos por causa dos desvios de que foi vítima a companhia.

Foram aplicadas penas privativas de liberdade que variam de quatro a onze anos e seis meses de reclusão. Os primeiros réus colaboradores, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, por sua vez, foram condenados, respectivamente – apenas

7 Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua](http://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua). Acesso em: 31 ago. 2020.

nesse processo, eis que outros ainda serão julgados – a penas de nove anos e dois meses de prisão e sete anos e seis meses de prisão. O regime de pena acima de quatro anos impede a substituição por pena restritiva de direitos e a pena acima de oito anos tem que ser cumprida em inicialmente fechado.

Contudo, ambos os réus colaboradores cumprirão apenas as penas acertadas no acordo que firmaram com o Ministério Público: Alberto Youssef cumpre três anos de reclusão em regime fechado e Paulo Roberto Costa cumpre um ano de prisão domiciliar e, em seguida, um ano recolhendo-se ao domicílio apenas nos finais de semana.

Ademais, em que pese a renúncia ao direito de permanecer em silêncio seja um dos pontos nevrálgicos para o funcionamento do acordo de colaboração premiada, há de se ter em vista que também importante que não vincule perpetuamente o investigado. Até porque, antes da homologação, sempre é possível que ele se retrate, já que não se poderia conceber uma manifestação volitiva efetivamente livre que não pudesse ser retratada.

Neste sentido, o depoimento do colaborador pode não ser espontâneo, porém é de suma importância que seja voluntário (MENDES; BARBOSA; 2016, p. 77). Não é por outro motivo que o legislador, ao editar a Lei n. 13.964/2019, deu maior clareza ao papel do Juízo durante a homologação do acordo de colaboração premiada, alterando o § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, conforme visto. Não é lícito ao magistrado, contudo, intervir no conteúdo das negociações realizadas entre o investigado e o *Parquet*.

Neste sentido, recentemente, no dia 25.06.2020, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal anulou a sentença condenatória proferida pelo ex-Juiz Sergio Moro no caso “Banestado”, porquanto entenderam que aquele magistrado, alhures, teria participado das negociações feitas em sede de acordo de colaboração premiada – inclusive tomando depoimentos de um dos envolvidos –, razão pela qual teria violado a imparcialidade, conforme trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes (Ag.Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 144.615-Paraná):

Não há aqui uma mera homologação de acordo de colaboração premiada para verificação de sua legalidade e voluntariedade. Tampouco ocorre no caso uma mera produção de prova de ofício pelo julgador. Este caso concreto apresenta características que caracterizam manifesta ilegalidade por violação à imparcialidade.

A leitura das atas de depoimentos (eDoc 1, p. 80-83, 101-102) demonstra de um modo evidente a atuação acusatória do julgador. Ao analisar a sequência de atos verifica-se a proeminência do julgador na realização de perguntas ao interrogado, as quais fogem completamente ao controle de legalidade e voluntariedade de eventual acordo de colaboração premiada.

Ainda que o acordo aqui analisado e a sua homologação judicial tenham ocorrido em momento anterior à promulgação da Lei 12.850/13, me parece claro que a necessidade de imparcialidade judicial está consolidada na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos há muito mais tempo. Isso não pode ser ignorado! E a proteção da imparcialidade deve ser dar por meios efetivos para tanto

Ora, o Juiz deve assumir o papel de garantidor, não podendo, sob o pretexto de “fazer justiça”, ignorar os direitos e garantias que são inerentes ao processo penal democrático. Permitir que os membros da Magistratura ou do *Parquet* possam utilizar medidas coercitivas – ainda que indiretas – para dissuadir o investigado é também criar um precedente absurdo e autoritário que coloca em risco toda a dinâmica processual ora existente.

Não se pode admitir a instrumentalização da figura do investigado, porquanto – como é sabido desde os tempos iluministas – não haverá liberdade se as leis permitirem a desumanização das pessoas em prol do utilitarismo como se elas fossem coisas (BECCARIA, 1999, p. 72). Há de se observar também que a negociação da liberdade do colaborador assemelha-se muito a uma forma de tortura para obter as informações desejadas – a qual é vedada pelo ordenamento pátrio, conforme ratifica a inteligência do art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido (GOMES; COIMBRA, 2020, p. 8):

Assim, a prática da tortura sedimenta um atentado à dignidade humana na medida em que se nega ao torturado a sua condição de pessoa, transmudando-o em mero objeto. Há, inegavelmente, em tal fato, uma degradação da vítima quanto à sua condição humana, privando-a da liberdade, de forma que se transfigura num objeto, ficando à mercê do torturador.

Nesse sentido, ensina-se que a tortura se consubstancia na conduta em que aflora o ápice do desprezo pelo indivíduo subjugado que já se encontra na mais completa humilhação humana, com o seu estado físico e mental extenuado.

Sendo assim, ao sopesar os riscos existentes na busca incessante pela verdade real, fica bem evidenciado que a autonomia da vontade, na presente análise, possui um peso muito maior que o princípio da verdade real – devendo, portanto, precedê-lo e incidir em maior grau, de modo a resguardar a voluntariedade do investigado para que não seja constrangido, direta ou indiretamente, a celebrar o acordo de colaboração premiada, por mais que este possa ser fundamental para o desmantelamento das organizações criminosas no caso concreto.

## 5 · CONCLUSÃO

O acordo de colaboração premiada tornou-se um importantíssimo meio de obtenção de provas, desempenhando um papel fundamental para o desmantelamento das organizações criminosas – principalmente no âmbito da Administração Pública –, bem como para reparar os prejuízos gerados aos cofres do Estado, já que, na prática, a devolução de valores ao erário é quase uma *conditio sine qua non* do referido acordo, instituindo, assim, um novo modelo de Justiça Penal Negociada no Brasil.

Não obstante a enorme utilidade processual e a inovação paradigmática provocada, o acordo de colaboração premiada deve constituir-se como instrumento de realização dos direitos e garantias fundamentais, e não como um mecanismo de busca incessante pela verdade, já que, através do processo, o máximo que pode ser obtido é sua equivalente jurisdicional. Admitir o vilipêndio aos direitos fundamentais em prol de uma suposta verdade criaria um precedente terrível e autoritário para os futuros acordos.

Até porque o princípio da verdade real, por si só, já remonta a uma tradição autoritária e inquisitória que é totalmente incompatível com a natureza do acordo de colaboração premiada, cuja matriz histórica remete aos sistemas da *Common Law*, baseada principalmente no modelo acusatório de processo. Por mais que cada Estado Nacional possua suas próprias peculiaridades, subverter o referido acordo em prol da verdade real é fato que o desvirtuaria completamente.

Portanto, realizado o sopesamento entre a autonomia da vontade e o princípio da verdade real, percebe-se que, embora não prescindam da segurança pública e da necessidade de arrefecer a prática de crimes pelas organizações criminosas, as

circunstâncias fáticas e jurídicas existentes demonstram que a dignidade humana deve sempre ser ponto de chegada e de partida dos institutos do Direito, razão pela qual se mostra inadmissível a utilização de mecanismos coercitivos – ainda que institucionalizados pelo Estado – para obter a celebração do acordo de colaboração premiada, de modo que a autonomia da vontade deve preceder, neste caso, o dogma da verdade real do processo penal.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Acordos processuais no processo penal*. In: CABRAL, Antônio do Passo; PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). *Processo Penal*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CASARA, Rubens. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CORDEIRO, Nefi. *Colaboração premiada: caracteres, limites e controles*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DINARMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: RT, 2005.
- FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração premiada*. Del Rey, 2017.
- GOMES, Luiz Flávio. A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Org.). *Doutrinas essenciais de direito penal econômico e da empresa*. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- GOMES, Luís Roberto; COIMBRA, Mário. Princípio da dignidade da pessoa e da humanidade das penas. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). *Direito penal constitucional: a (des) construção do sistema penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte geral*. v. 1. 18. ed. Niterói: Impetus. 2016.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. *Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo*

*investigados/as e/ou réus/és presos/as provisoriamente*. A Delação/Colaboração premiada em perspectiva. Organização Soraia da Rosa Mendes. Brasília: IDP, 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Org.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MULGAN, Tim. *O Utilitarismo [The Utilitarianism]*. 2012.

NUNES, Geilson; NÁRIMA, Naessa; OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite de. Colaboração premiada: aplicabilidade e limites à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Direito & Realidade*, Monte Carmelo (MG), v. 6, n. 6, 2018.

PRADO, Luiz Regis. *Prisão preventiva: a contramão da modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSA, Alexandre de Moraes. *A teoria dos jogos aplicada ao processo penal*. 2. ed. Empório do Direito, 2015.

ROXIN, Claus. *Fines de la pena y reparación del daño: de los delitos y de las víctimas*. Tradução espanhola de Julio Maiery Elena Carranza. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

SILVA, Marcelo Rodrigues da; GOMES, Luiz Flávio. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*. Salvador: JusPodivm, 2014.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. A colaboração premiada como terceira via do direito penal no enfrentamento à corrupção administrativa organizada. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. v. 3, n. 1, 2017.

SILVA, Marcos Vinicius Lopes da. A natureza jurídica do acordo de delação e a (i)legalidade da não denúncia prevista na Lei n. 12.850/2013. In: CALLEGARI, André Luís (Org.). *Colaboração premiada: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STRANG, Robert R. *Plea bargaining, cooperation agreements, and immunity orders*. Resource Material Series, n. 92. UNAFEI, Tokyo, Japan. Mar. 2014. Disponível em: [www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS\\_No92/No92\\_05VE\\_Strang1.pdf](http://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_05VE_Strang1.pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

SOUSA, Marllon. *Plea bargaining no Brasil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Madrid: Civitas, 1997.

TABAK, Benjamin Miranda. A análise econômica do direito – Proposições Legislativas e políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei n. 9.099/95. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 12, n. 47, mar.-abr. 2004.

WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; MOURA, Maria Thereza de Assis (Org.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.